



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 1351/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes contendo Anteprojeto de Lei para avaliação e posteriormente elaboração de Projeto de Lei, o qual *“Institui, no Município de Araguari, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Transporte Urbano Complementar de Passageiros”*.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

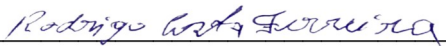
Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 11 de abril de 2023.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente

APROVADO 16 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 11/04/2023.



PROPONENTES


Rodrigo Costa Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI

“Institui, no Município de Araguari, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Transporte Urbano Complementar de Passageiros.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais , aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Araguari, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Transporte Urbano Complementar de Passageiros.

Art. 2º O serviço instituído por esta Lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões e áreas de planejamento do Município, não atendidas pelo transporte urbano convencional ou regular de passageiros, complementando o sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Considera-se como não atendido pelo transporte público urbano convencional, aqueles logradouros que não forem servidos por ônibus urbanos em intervalo superior a duas horas.

Art. 3º O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do Sistema Municipal de Transportes de Passageiros, em proteção dos interesses dos usuários e do interesse coletivo de maior fluidez da circulação viária.

Art. 4º Conceder-se-á permissão para exploração do serviço previsto nesta Lei à pessoa física, organizada ou não sob a forma de cooperativa.

Parágrafo único. Caso exista mais de um interessado em realizar o transporte em uma linha descoberta pelo sistema convencional de transporte público, será realizado procedimento licitatório para a outorga da permissão.

Art. 5º Será admitido, no máximo, um veículo por ato autorizativo no subsistema de transporte complementar previsto por esta Lei, sendo vedado a formação de frotas.

Art. 6º Somente estão aptos à prestar serviços de Transporte Urbano Complementar de Passageiros, veículos com capacidade de, no mínimo nove passageiros, incluído o motorista e o assessorista, e de, no máximo, dezesseis passageiros, incluído o motorista e o assessorista, comprovados pelo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), exclusivamente sentados, além de terem obrigatoriamente rodagem simples.

1º As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante, devendo conter equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo).

§ 2º Os veículos automotores deverão dispor de controle de itinerário, frequência, velocidade e parada nos pontos.

§ 3º Os veículos devem ter, no máximo 10 anos de fabricação.

§ 4º As permissões somente serão outorgadas após a realização de vistoria que comprove a aptidão do veículo para a prestação do serviço.

Art. 7º. As permissões serão concedidas anualmente, podendo ser renovadas, sucessivamente, por, no máximo, cinco anos, sem a necessidade de novo processo licitatório para o dado itinerário, desde que solicitadas até o final da primeira quinzena de fevereiro de cada ano.

Art. 8º. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ter placa identificativa com os seguintes dizeres "Transporte Urbano Complementar de Passageiros", assim como o itinerário a ser realizado.

Art. 9º. Além do motorista os veículos do Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros deverão contar com assessorista.

Parágrafo único. O motorista deverá comprovar ter realizado o curso de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 10 O município de Araguari somente subvencionará economicamente o Sistema de Transporte Coletivo Urbano tradicional ou o subsistema de Transporte Urbano Complementar de Passageiros se os veículos forem dotados de motoristas e cobradores, ainda que a estes últimos seja dado denominação diversa, independentemente da adoção de quaisquer sistemas auxiliares, automatizados, de bilhetagem ou assessoramento.

Parágrafo único. No que tange ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano convencional, a ressalva do caput somente se aplica às linhas e horários existentes até a data da publicação desta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará no que couber.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 11 de abril de 2023.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracáiba)

Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O transporte é um direito fundamental do cidadão, no entanto, o cidadão araguarino, tem tido enormes transtornos no que tange ao exercício desse direito. Justifica-se, o crescimento da cidade no que tange os novos residenciais e também falhas nas estratégias das empresas de transporte público que prestam seus serviços ao município.

A questão do transporte, é figura recorrente nas manchetes dos noticiários em todo nosso Brasil, seja por conta da quantidade de linhas, horários das linhas, estado de conservação dos ônibus, locais sem cobertura do Transporte Coletivo, assim com o valor das tarifas. É fato que o transporte precisa de uma remodelação urgente, de uma remodelação que garanta ao usuário, o direito fundamental ao transporte ao mesmo tempo que preserve e também crie novos postos de trabalho.

Nesse sentido, o presente projeto, visa instituir um sistema complementar de transporte, operado por veículos pequenos, em que os proprietários sejam os próprios motoristas, que possam cobrir os itinerários e horários não cobertos pelo Sistema de Transporte Coletivo Urbano principal. Tal medida, além de reforçar a disponibilidade de veículos para atender a população ainda criará diversos postos de trabalho.

Destaca-se também, que o presente projeto de Lei atrela a possibilidade de subvenção econômica, por parte do município de Araguari, ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano tradicional ou o subsistema de Transporte Urbano Complementar de Passageiros se os veículos forem dotados de motoristas e cobradores, ainda que a estes últimos seja dado denominação diversa, independentemente da adoção de quaisquer sistemas auxiliares, automatizados, de bilhetagem ou assessoramento.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)

Vereador Proponente